



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio da Polícia Militar		
EMENTA: Responde consulta ao Colégio da Polícia Militar, nesta capital.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 04255228-1	PARECER Nº 0692/2004	APROVADO EM: 27.09.2004

I – RELATÓRIO

O Colégio da Polícia Militar, pelo seu diretor, Cel PM Carlos Alberto de Oliveira, solicita a este Conselho orientação quanto à nomeação do Sd PM Wilton Miranda Façanha, matrícula nº 095.717-1-X e do Sd PM José Pinto da Silva, matrícula nº 109.770-1-0, para o ensino da prática de Judô e Karatê, na condição de monitores.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A condição legal estabelecida para o caso é a que está citada na própria petição, ou seja, o artigo 11 e seu parágrafo da Lei Estadual nº 13.440, de 28 de janeiro de 2004. A condição de monitor indica que o responsável pela direção da disciplina Educação Física é o professor titular, devidamente licenciado em Educação Física. A exigência, quanto ao monitor pode ser satisfeita nos termos do artigo 11 em seu parágrafo e foi adequadamente formalizada pela Portaria nº 251/01 – Gabinete da SEDUC.

É oportuno esclarecer que a condição de monitores ou instrutores é normalmente preenchida por tempo determinado e fica a critério do titular da disciplina principal, promover rodízio entre candidatos, para dar oportunidade de exercício a futuros professores efetivos. O uso de monitoria enriquece a qualidade da oferta de Educação Física, quer pela viabilidade de práticas, quer pela melhoria da relação aluno-instrutor.

III - VOTO DO RELATOR

Nada impede o uso de monitores como prevê a direção da escola, acionando a prática de Judô e Karatê ao elenco de exercícios consagrados na educação física mundial.

A expressão “em caráter” excepcional a que se refere o Parágrafo único do Art. 11 da citada lei quer deixar explícito que não se trata de ato definitivo, gerador de efetividade e quer na verdade esclarecer a sua dependência como auxiliar temporário do titular de Educação Física. Essa temporalidade encaminha o exercício da monitoria para o campo da formação de especialistas, em fase de estágio.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

É a nossa orientação.

Cont. Par/Nº 0692/2004

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 27 de setembro de 2004.

EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0692/2004
SPU	Nº	04255228-1
APROVADO EM:		27.09.2004

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC